

Processo n.º: 1082449
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Recorrente: Sheyla Raquel Brito da Silva
Processo principal: 0923916 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 1066881 – Embargos de Declaração

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sheyla Raquel Brito da Silva, Presidente do Instituto de Governança Social à época, contra decisão da Segunda Câmara, na sessão do dia 04/04/2019, fl. 189, nos autos do Processo nº 923916, disponibilizada no DOC de 17/05/2019.

Decidiu aquele Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso; **II)** dar parcial provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pela Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, Presidente do Instituto de Governança Social à época, tão somente para suprir as omissões constantes do acórdão embargado e corrigir o erro material existente no cálculo da determinação de ressarcimento ao erário, que passará a ser no valor histórico de R\$12.639,77 (doze mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13, mantidas as demais disposições do acórdão embargado; **III)** determinar a intimação da embargante do teor desta decisão; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Intimada da decisão, a Srª Sheyla Raquel Brito da Silva apresentou Embargos de Declaração, cujo julgamento foi pelo provimento parcial, diante da existência da alegada omissão no acórdão embargado e visando corrigir o erro material existente no cálculo do valor histórico a ser ressarcido (Processo nº1066881, decisão da Segunda Câmara, em 05/9/2019, disponibilizada no DOC de 14/10/2019, fl.41v/42).

Considerando que o recurso de Embargos de Declaração interrompeu o prazo para o Recurso Ordinário, nos termos do art.344 do Regimento Interno, reiniciando a contagem do prazo recursal em 16/10/2019, conforme certidão de fl.27, e diante da autuação do presente apelo, em 13/11/2019, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e a Recorrente, parte legítima.

Com fundamento no art. 336 da Resolução n. 12/2008, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator